

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020

(Apensos: PLs nºs 636, de 2022; 1.523, de 2023; 3.830, de 2023; e 4.769, de 2023)

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputada DANIELA REINEHR

## I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Frota propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.340, de 2010, que *“dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres”*, para reforçar a obrigatoriedade do repasse desses recursos por parte da União. O autor justifica a proposição argumentando que, em caso de desastre ambiental, é necessário assegurar a tempestiva liberação de recursos, da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas desses desastres.

Apensadas à proposição principal, encontram-se quatro outras:

- o PL 636/2022, do Deputado Aureo Ribeiro, que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos*



do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências”;

- o PL 1.523/2023, da Deputada Yandra Moura, que “acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”;

- o PL 3.830/2023, do Deputado Lucas Redecker, que “altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para autorizar os entes federados a prestarem apoio a Municípios atingidos por desastres”; e

- o PL 4.769/2023, do Deputado Afonso Hamm, que “dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE, para análise do mérito), Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CINDRE.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Brasil dispõe hoje de uma robusta legislação sobre proteção e defesa civil. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e



Defesa Civil - CONPDEC; além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

A Lei estabelece o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, a lei de nada serve se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente.

Não é sem motivo, portanto, que a Lei nº 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, estabelece, no seu art. 4º, que *“são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”*.

Apesar disso, é sabido que, em muitos casos, esses recursos não são transferidos no momento necessário, aumentando o risco e, pior, comprometendo o enfrentamento eficaz de desastres, com o agravamento dos seus efeitos sociais, ambientais e econômicos.

O PL principal em comento é, portanto, meritório, uma vez que proíbe o contingenciamento dos recursos da União destinados à execução das medidas de prevenção e enfrentamento de desastres pelos Estados e Municípios. Cremos necessário propor pequenas correções à redação proposta ao *caput* do art. 4º da Lei no 12.340, de 2010, excluindo a determinação de “repasses automáticos” de recursos e retirando a restrição de o desastre ser necessariamente “natural”.

Isso ocorre, porque a transferência automática de recursos prescinde de qualquer análise prévia do plano de trabalho para ações preventivas ou recuperativas, ou exposição prévia das ações de resposta pretendidas, o que seria incompatível com o que hoje está prescrito no art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.340/2010, com redação dada pela Lei nº 12.983/2014:



Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

(....)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

A proposição também revela incompatibilidade com o princípio do controle, expresso nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. As ações de gerenciamento de riscos e de desastres, e em especial as ações de resposta a desastres, devem ser praticadas com a maior brevidade possível. Mas essa premência deve ser modulada com a necessidade de a Administração Pública Federal exercer controle prévio sobre os recursos que emprega em todo o território nacional.

Além disso, em face das mudanças climáticas ora em curso, torna-se cada vez mais difícil diferenciar um desastre “natural” de um “tecnológico”, ou seja, produzido por ação antrópica. Assim, o tratamento a um e a outro quanto às ações emergenciais e reparatórias deve ser o mesmo, com a diferença de que, caracterizada a eventual responsabilidade de alguma empresa pelo desastre, esta deverá ser posteriormente instada a ressarcir ao Poder Público os recursos despendidos nessas ações.

Com relação aos projetos pensados, o primeiro deles (PL 636/2022) trata de outros temas correlatos, tais como recursos do Funcap (que acabaram de ser alterados pela recentíssima Lei nº 14.691, de 3/10/2023), financiamento habitacional (que caberia melhor no âmbito da Lei do Programa



Minha Casa, Minha Vida), abrigo temporário etc., razão pela qual optamos por não acatar suas propostas.

Já o segundo projeto apensado (PL 1.523/2023) objetiva, da mesma forma que o principal, proibir o contingenciamento dos recursos destinados à proteção e defesa civil, razão pela qual ele também está sendo acatado, nos termos do Substitutivo.

Com relação ao terceiro projeto apensado (PL 3.830/2023), trata-se de proposição autorizativa, que praticamente não inova no ordenamento jurídico pátrio, em vista de dispositivos semelhantes já existentes nas leis de proteção e defesa civil, razão pela qual optamos por não acatar suas propostas.

Por fim, o quarto projeto apensado (PL 4.769/2023) trata de uma forma expedita de ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública. Todavia, a Lei nº 12.340/2010 e o Decreto nº 11.219/2022 já trazem toda uma metodologia de transferência dos recursos, incluindo os eventuais casos de vícios da documentação apresentada, que ficaria enfraquecida caso o PL fosse aprovado, razão pela qual não o acatamos.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 431, de 2020, e 1.523, de 2023, na forma do Substitutivo anexo**, bem como pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 636, de 2022, 3.830, de 2023, e 4.769, de 2023.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

2023-19230



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 431, DE 2020, E  
1.523, DE 2023**

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar não sujeito a contingenciamento o repasse automático de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

2023-19230

Apresentação: 06/11/2023 18:29:25.017 - CINDRE

PRL 4 CINDRE => PL 431/2020

PRL n.4

